



### Informe Estratégico – Dano existencial por jornada de trabalho excessiva

1 – O [inciso XIII](#) do art. 7º da Constituição Federal de 1988 prevê como **regra geral** a duração normal do trabalho não superior a **oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais**, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Já o [“caput”](#) do art. 59 da CLT prevê que a duração diária do trabalho pode ser acrescida de **até duas horas extras**, por acordo individual entre empregado e empregador, ou mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

A inobservância de tais disposições pode dar margem a autuação pela fiscalização do trabalho, com a imposição de multa administrativa por violação a regras trabalhistas.

2 – Quanto as regras citadas não são frequentemente observadas e ocorre a realização de **jornadas de trabalho exaustivas**, é possível o surgimento de uma série de problemas, em especial quanto à saúde do trabalhador, e também quanto à sua privação a momentos de lazer e de convívio com a família, podendo causar o que se denomina de **dano existencial**.

Quanto ao assunto, em dois casos julgados pelo **Tribunal Superior do Trabalho (TST)**, sendo um em dezembro de 2017, a Terceira Turma condenou a empresa empregadora ao pagamento de **indenização por dano existencial** de R\$ 5.000,00 a um instalador de linhas telefônicas, que prestava serviços com jornada de trabalho de 14 (quatorze) horas, com 30 (trinta) minutos de intervalo para refeição, e finais de semana alternados. No outro caso, julgado em 2015, a mesma Turma também havia mantido o **pagamento de indenização** por motivo semelhante no valor de R\$ 20.000,00 a uma ex-empregada que trabalhou durante cinco anos como analista de gestão, controlando indicadores de custo e coordenando processos, sendo que o trabalho envolvia o controle de inúmeros setores da empresa empregadora, com jornada de trabalho das 8 horas da manhã às 8 da noite, de segunda à sexta-feira, e das 8 da manhã às 4 da tarde aos sábados, e das 8 da manhã a 1 hora da tarde em

dois domingos ao mês.

**3 –** Para o Tribunal Superior do Trabalho a **prorrogação excessiva** da jornada de trabalho, com a realização de horas extras, por si só, **não caracteriza o dano existencial** e dá direito ao pagamento de indenização, devendo a **lesão efetiva ser provada** pelo trabalhador, ou seja, o empregado deverá comprovar que houve **danos** em sua vida privada, em suas relações sociais, em sua vida familiar e/ou no seu desenvolvimento pessoal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, determina-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA.** Na hipótese dos autos, a indenização foi deferida pelo excesso da jornada de trabalho. Apesar de constar no acórdão regional que **o Autor chegava a laborar 13 horas em um dia, não ficou demonstrado que ele tenha deixado de realizar atividades em seu meio social ou tenha sido afastado do seu convívio familiar para estar à disposição do Empregador.** No caso destes autos, não se pode afirmar, genericamente, que houve dano moral “in re ipsa”, isto é, independentemente de prova da efetiva lesão à honra, à moral ou à imagem do empregado. **Não houve demonstração cabal do prejuízo, tampouco foi comprovada a prática de ato ilícito por parte da empregadora.** Logo, não é devida a indenização. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST-RR-20439-04.2015.5.04.0282, 4ª Turma, Rel.ª Min.ª Maria de Assis Calsing, DEJT de 09/02/2018). (Grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. **DANOS MORAIS. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Esta Corte, analisando casos como o dos autos, em que se postula indenização decorrente de jornada laboral excessiva, tem entendido tratar-se do denominado **‘dano existencial’**, que, por seu turno, **não é presumível** – “in re ipsa”. De fato, para além da ilicitude resultante da superação do limite legal de prorrogação da jornada, cujos efeitos se resolvem com o

pagamento correspondente (CLT, art. 59) e com a sanção aplicável pelos órgãos de fiscalização administrativa (CLT, art. 75), **o prejuízo causado para o desenvolvimento de outras dimensões existenciais relevantes deve ser demonstrado, não decorrendo, “ipso facto”, da mera exigência de horas extras excessivas.** Na hipótese dos autos, **não há registro quanto à existência de elementos que indiquem ter havido a privação de dimensões existenciais relevantes (lazer, cultura, esporte e promoção da saúde, convívio familiar e social etc.), capazes de causar sofrimento ou abalo à incolumidade moral da Reclamante.** Nesse contexto, **não há que se falar em danos morais.** Agravo de instrumento não provido. (...)" (TST-AIRR-12-46.2015.5.23.0091, 5ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 13/10/2017). (Grifou-se)

**DANO EXISTENCIAL. INDENIZAÇÃO. TRABALHO EM JORNADA EXCESSIVA. NECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO DANO OCORRIDO. O trabalho em jornada excessiva, por si só, não conduz à conclusão de que o empregado tenha sofrido dano existencial, sendo necessária a comprovação do alegado dano.** Precedentes. Aplicação do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-309-43.2014.5.23.0041, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 22/03/2016). (Grifou-se)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - **DANO EXISTENCIAL - DANO À PERSONALIDADE QUE IMPLICA PREJUÍZO AO PROJETO DE VIDA OU À VIDA DE RELAÇÕES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO OBJETIVA** NESSES DOIS ASPECTOS - NÃO DECORRÊNCIA IMEDIATA DA PRESTAÇÃO DE SOBREJORNADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO RECLAMANTE. O dano existencial é um conceito jurídico oriundo do Direito civil italiano e relativamente recente, que se apresenta como aprimoramento da teoria da responsabilidade civil, vislumbrando uma forma de proteção à pessoa que transcende os limites classicamente colocados para a noção de dano moral. Nessa trilha, aperfeiçoou-se uma resposta do ordenamento jurídico àqueles danos aos direitos da personalidade que produzem reflexos não apenas na conformação moral e física do sujeito lesado, mas que comprometem também suas relações com terceiros. Mais

adiante, a doutrina se sofisticou para compreender também a possibilidade de tutela do sujeito não apenas quanto às relações concretas que foram comprometidas pelas limitações decorrentes da lesão à personalidade, como também quanto às relações que potencialmente poderiam ter sido construídas, mas que foram suprimidas da esfera social e do horizonte de alternativas de que o sujeito dispõe. Nesse sentido, **o conceito de projeto de vida e a concepção de lesões que atingem o projeto de vida passam a fazer parte da noção de dano existencial**, na esteira da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O conceito foi aos poucos sendo absorvido pelos Tribunais Brasileiros, especificamente na seara civil, e, mais recentemente, tem sido pautado no âmbito da Justiça do Trabalho. No âmbito da doutrina justralhista o conceito tem sido absorvido e ressignificado para o contexto das relações de trabalho como representativo das violações de direitos e limites inerentes ao contrato de trabalho que **implicam, além de danos materiais ou porventura danos morais ao trabalhador, igualmente, danos ao seu projeto de vida ou à chamada 'vida de relações'**. Embora exista no âmbito doutrinário razoável divergência a respeito da classificação do dano existencial como espécie de dano moral ou como dano de natureza extrapatrimonial estranho aos contornos gerais da ofensa à personalidade, o que se tem é que dano moral e dano existencial não se confundem, seja quanto aos seus pressupostos, seja quanto à sua comprovação. Isto é, embora uma mesma situação de fato possa ter por consequência as duas formas de lesão, seus pressupostos e demonstração probatória se fazem de forma peculiar e independente. No caso concreto, a Corte regional entendeu que o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar o dano existencial tão somente em razão de o trabalhador ter demonstrado a prática habitual de sobrejornada. Entendeu que o corolário lógico dessa prova seria a compreensão de que houve prejuízo às relações sociais do sujeito, dispensando o reclamante do ônus de comprovar o efetivo prejuízo à sua vida de relações ou ao seu projeto de vida. Portanto, extrai-se que **o dano existencial foi reconhecido e a responsabilidade do empregador foi declarada à míngua de prova específica do dano existencial, cujo ônus competiria ao reclamante**. Embora exista prova da sobrejornada, **não houve na instrução processual demonstração ou indício de**

**que tal jornada tenha comprometido as relações sociais do trabalhador ou seu projeto de vida**, fato constitutivo do direito do reclamante. É importante esclarecer: não se trata, em absoluto, de negar a possibilidade de a jornada efetivamente praticada pelo reclamante na situação dos autos (ilicitamente fixada em 70 horas semanais) ter por consequência a deterioração de suas relações pessoais ou de eventual projeto de vida: trata-se da impossibilidade de presumir que esse dano efetivamente aconteceu no caso concreto, em face da ausência de prova nesse sentido. Embora a possibilidade abstratamente exista, é necessário que ela seja constatada no caso concreto para sobre o indivíduo recaia a reparação almejada. **Demonstrado concretamente o prejuízo às relações sociais e a ruína do projeto de vida do trabalhador, tem-se como comprovado, “in re ipsa”, a dor e o dano a sua dignidade. O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação em horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte.** Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-523-56.2012.5.04.0292, 7ª Turma, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 28/08/2015). (Grifou-se)

"RECURSO DE REVISTA. (...) 2. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXAUSTIVA.** O mero descumprimento de obrigações trabalhistas, como a imposição de jornada excessiva, por si só, não é capaz de ensejar o reconhecimento automático da ofensa moral e, conseqüentemente, o dever de indenizar, **sendo necessária a demonstração da repercussão do fato e a efetiva ofensa aos direitos da personalidade**, situação não verificada no caso concreto. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-617-27.2015.5.17.0101, 8ª Turma, Rel.ª Min.ª Dora Maria da Costa, DEJT de 28/04/2017). (Grifou-se)

**4 – Para o Tribunal Superior do Trabalho há direito à indenização por dano existencial** quando o trabalhador conseguir comprovar judicialmente a dor e o dano à sua dignidade em decorrência da **jornada de trabalho exaustiva**.

Como exemplos, podem ser citadas situações em que o trabalhador:

- tenha deixado de realizar atividades em seu meio social ou tenha sido afastado do seu convívio familiar para estar à disposição do empregador.

- tenha sido privado de dimensões existenciais relevantes, como lazer, cultura, esporte e promoção da saúde, convívio familiar e social etc., capazes de causar sofrimento ou abalo a sua segurança moral.
- tenha rompido ou comprometido suas relações sociais, ou familiares, ou seu projeto de vida, em razão da jornada de trabalho extenuante.
- tenha sido impedido de praticar outras atividades fora do ambiente de trabalho ou que tenha ocorrido a redução considerável do tempo de convivência com a família.

No geral, o **dano existencial** envolve prejuízos à saúde, segurança ou convivência do trabalhador, que comprovadamente atinge sua vida privada, suas relações sociais, sua vida familiar e/ou seu desenvolvimento pessoal.

Em todos os casos, sempre caberá ao trabalhador a **prova da existência de dano existencial**.

Neste sentido a seguinte ementa:

DANOS EXISTENCIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. **De acordo com a doutrina e a jurisprudência, a existência de dano relevante capaz de obstar a realização de projeto de vida do empregado, causado pelo empregador, enseja a responsabilidade civil da empresa. Contudo, é do empregado o ônus de provar as suas alegações quanto ao prejuízo na fruição de seu tempo livre e em suas realizações pessoais, causando-lhe danos existenciais, em decorrência de exigências patronais, excedentes da legislação trabalhista.** RO - 0010957-33.2016.5.18.0015. Relatora: Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher. (Grifou-se)

**Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

**Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT